

PROJETO DE LEI N.º 4.055, DE 2020

(Do Sr. Walter Alves)

Dispõe sobre a substituição de componentes, peças e equipamentos de madeira, metal e plástico virgem por similares oriundos da reciclagem de polímeros plásticos nas concessionárias de serviços públicos e nos poderes públicos federal, estadual e municipal e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico plástico proveniente da reciclagem.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1883/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a substituição de componentes, peças e equipamentos de madeira, metal e plástico virgem por similares oriundos da reciclagem de polímeros plásticos nas concessionárias de serviços públicos e nos poderes públicos federal, estadual e municipal e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para assegurar, nas aquisições da administração Pública, margem de preferência para os produtos nacionais fabricados a partir de material polimérico plástico proveniente da reciclagem.

Art. 2º Nos sistemas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, ferroviários e de sinalização de trânsito, descritos nos incisos I, II e III do art. 87 da Lei nº 9.503/1997 é obrigatória a substituição de componentes, peças e equipamentos de madeira, metal ou plástico virgem por similares oriundos de polímeros plásticos reciclados.

Parágrafo único. A substituição de que trata o *caput* deverá ocorrer no prazo de até dez anos após a publicação desta lei, em conformidade com metas anuais definidas na regulamentação.

Art. 3º O art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do § 7º-A seguinte:

"Art. 3°
§ 7º-A Para os produtos nacionais fabricados a partir de
material polimérico plástico proveniente da reciclagem de
resíduos sólidos urbanos, será assegurada margem de
preferência adicional àquela prevista no § 5º.
(NR)"
Art. 4º Esta lei entra em vigor 180 dias após sua

publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, o Brasil perde mais de R\$120 bilhões por ano ao não reciclar lixo, pois só reaproveitamos 13% dos resíduos urbanos, quando há países, como a Alemanha e a Áustria, que já reaproveitam mais de 50%.

De acordo com o Compromisso Empresarial Para Reciclagem (CEMPRE), até 2012, o lixo gerado no Brasil era da ordem de 200 mil toneladas por dia. Os plásticos representam cerca de 13,5% dos resíduos sólidos urbanos gerados no Brasil. Ou seja, 27.000 toneladas/dia em 2012.

Por outro lado, o Brasil despende vultosos recursos para disposição dos resíduos sólidos de suas cidades, muitas vezes de forma inadequada, gerando graves problemas ambientais. Nesse processo, vários

materiais que possuem relevante valor econômico deixam de ser reaproveitados.

Para que o país pare de consumir parcela relevante de seus escassos recursos públicos para enterrar valiosas matérias-primas, é essencial o desenvolvimento de toda a cadeia de reciclagem dos resíduos sólidos urbanos. Nesse sentido, muito pouco tem sido feito no processo industrial responsável pela produção de componentes, peças e equipamentos que recoloquem, com vantagem, o plástico reciclado no mercado.

A reciclagem gera grande número de empregos, especialmente para a população de baixa renda. Mas além da atividade realizada pelos catadores, são também criados postos de trabalho nos atacadistas de materiais recicláveis, indústrias recicladoras, prefeituras e empresas de coleta.

Apesar de ser ainda limitado o reaproveitamento dos resíduos sólidos no Brasil, a expectativa é que o volume de reciclagem aumente com a consolidação das ações decorrentes da aprovação da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos. Todavia, o pleno sucesso dessa política depende do estabelecimento de um mercado suficiente para absorver os produtos fabricados a partir dos insumos reciclados. Esse é objetivo desta proposição, que prevê a substituição de componentes, peças e equipamentos de madeira, metal e plástico virgem por similares oriundos de polímeros plásticos reciclados.

No mesmo sentido, o projeto pretende, ainda, alterar a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 para que, na aquisição de bens por todas as esferas da Administração Pública, seja assegurada margem de preferência para produtos produzidos com material polimérico plástico reciclado.

Considerando o elevado interesse econômico, ambiental e social da proposta, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua rápida transformação em lei.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 2020.

Deputado WALTER ALVES

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993*

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontade para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)

- § 1° É vedado aos agentes públicos:
- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- II estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3° da Lei n° 8.248, de 23 de outubro de 1991.
- § 2º Em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:
 - I (Revogado pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
 - II produzidos no País;
 - III produzidos ou prestados por empresas brasileiras;

- IV produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País; (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.196*, *de 21/11/2005*)
- V produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (*Inciso acrescido pela Lei nº* 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 3º A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.
 - § 4° (VETADO na Lei nº 8.883, de 8/6/1994)
- § 5º Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010 e com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- I produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.146*, *de 6/7/2015*, *publicada no DOU de 7/7/2015*, *em vigor 180 dias após sua publicação*)
- II bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação. (Inciso acrescido pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação)
- § 6º A margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- I geração de emprego e renda; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de* 15/12/2010)
- II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; (*Inciso acrescido* pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- IV custo adicional dos produtos e serviços; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, <u>de 15/12/2010</u>)
- V em suas revisões, análise retrospectiva de resultados (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- § 7º Para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º: (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
 - I geração de emprego e renda;
 - II efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; e
- III desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 8º As margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços, a que se referem os §§ 5º e 7º, serão definidas pelo Poder Executivo federal, não podendo a soma delas ultrapassar o montante de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o preço dos produtos manufaturados e serviços estrangeiros. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 9° As disposições contidas nos §§ 5° e 7° deste artigo não se aplicam aos bens e aos serviços cuja capacidade de produção ou prestação no País seja inferior: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)

- I à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou (*Inciso acrescido pela Lei nº* 12.349, de 15/12/2010)
- II ao quantitativo fixado com fundamento no § 7º do art. 23 desta Lei, quando for o caso. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.349*, *de 15/12/2010*)
- § 10. A margem de preferência a que se refere o § 5º poderá ser estendida, total ou parcialmente, aos bens e serviços originários dos Estados Partes do Mercado Comum do Sul-Mercosul. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010*, *convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010*)
- § 11. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da administração pública ou daqueles por ela indicados a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial, tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 12. Nas contratações destinadas à implantação, manutenção e ao aperfeiçoamento dos sistemas de tecnologia de informação e comunicação, considerados estratégicos em ato do Poder Executivo federal, a licitação poderá ser restrita a bens e serviços com tecnologia desenvolvida no País e produzidos de acordo com o processo produtivo básico de que trata a Lei nº 10.176, de 11 de janeiro de 2001. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 495, de 19/7/2010, convertida na Lei nº 12.349, de 15/12/2010)
- § 13. Será divulgada na internet, a cada exercício financeiro, a relação de empresas favorecidas em decorrência do disposto nos §§ 5°, 7°, 10, 11 e 12 deste artigo, com indicação do volume de recursos destinados a cada uma delas. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.349*, de 15/12/2010)
- § 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº* 147, de 7/8/2014)
- § 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. (*Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 147, de 7/8/2014*)
 - § 16. (VETADO na Lei nº 13.097, de 19/1/2015)
- Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta Lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta Lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

LEI Nº 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I DO OBJETO E DO CAMPO DE APLICAÇÃO

- Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.
- § 1º Estão sujeitas à observância desta Lei as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, responsáveis, direta ou indiretamente, pela geração de resíduos sólidos e as que desenvolvam ações relacionadas à gestão integrada ou ao gerenciamento de resíduos sólidos.
- § 2º Esta Lei não se aplica aos rejeitos radioativos, que são regulados por legislação específica.
- Art. 2º Aplicam-se aos resíduos sólidos, além do disposto nesta Lei, nas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, 9.974, de 6 de junho de 2000, e 9.966, de 28 de abril de 2000, as normas estabelecidas pelos órgãos do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária (SNVS), do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa) e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Sinmetro).

FIM DO DOCUMENTO